

LEI Nº 963/2022
DE: 25/01/2022

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, aprovará e eu, **ALEXANDRE DONATO**, Prefeito do Município de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que me são conferidas, sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As contratações referidas pelo caput deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de Regime Especial.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. atender à situação de calamidade pública;
- II. assistência a emergências em saúde pública;
- III. promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;
- IV. atender ao suprimento de profissionais na área da saúde, educação, assistência social, informática, infraestrutura e serviços públicos;
- V. atender situações que tiverem necessidade originária em convênio, acordo ou ajuste, entre o Município e os demais níveis de Poder;
- VI. atender necessidade de pessoal nos casos de greve em serviços essenciais;
- VII. realizar serviços emergenciais de conservação em rodovias municipais;
- VIII. atender demais situações de urgência ou emergência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º. A contratação de pessoal de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de servidor efetivo em razão de:

- I - vacância de cargo;



**MUNICÍPIO DE
CORUMBATAÍ DO SUL**

ESTADO DO PARANÁ

- II - insuficiência de servidores nomeados nos cargos existentes no Quadro de Servidores Efetivos;
- III - afastamento ou licença;
- IV - inexistência do cargo no Quadro de Servidores Efetivos; ou
- V - nomeação para ocupar cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º. A contratação decorrente de vacância, insuficiência ou inexistência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à reestruturação e criação de cargos ou mesmo pela sua ampliação e a consequente realização do respectivo concurso público, ressalvados os casos em que inexistam candidatos habilitados por concurso público em vigência para os respectivos cargos.

§ 3º. A reestruturação e criação de cargos ou mesmo pela sua ampliação e a consequente realização do respectivo concurso público ficará a cargo do Poder Executivo, após o devido planejamento e adequação orçamentária.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º. O processo seletivo simplificado consistirá, preferencialmente, em prova de títulos referentes à escolaridade, tempo de serviço e aperfeiçoamento profissional, levando-se em consideração as especificações de cada cargo ofertado, a serem definidas no Edital de convocação.

§ 2º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 3º. O processo seletivo simplificado deverá atender, ao menos, aos seguintes pressupostos mínimos de validade:

- I - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no Edital de convocação;
- II - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social.
- III - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de até 12 (doze) meses.

Art. 5º. As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância da Lei Orgânica do Município bem como dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

**MUNICÍPIO DE
CORUMBATAÍ DO SUL**

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. O caput do presente artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, considerando-se apenas como gastos de pessoal o valor excedente ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios ajustes e termos de cooperação.

§ 2º. As contratações deverão ser solicitadas pelos Secretários Municipais, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

I - justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação nos termos do inciso IX do art. 129 da Lei Orgânica Municipal;

II - caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei;

III - peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal ou número de horas/aulas, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida;

IV - a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações;

V - pronunciamentos das Secretarias Municipais de Administração e da Fazenda, contendo:

a) a Secretaria Municipal de Administração emitirá informações técnicas sobre a função a ser desenvolvida, salário e/ou contraprestação, bem como sobre a necessidade da contratação dentro do previsto na presente Lei;

b) a Secretaria Municipal da Fazenda emitirá informação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como sobre o orçamento e programação, a disponibilidade financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições constitucionais.

§ 3º. Os órgãos ou entidades contratantes deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Administração relatório pormenorizado das contratações efetivadas para controle da aplicação do disposto nesta lei e da força de trabalho.

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação para as funções de



MUNICÍPIO DE
CORUMBATAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

professor nas Instituições Municipais de Ensino e do Quadro Próprio do Magistério, respeitadas as disposições dos incisos XVI e XVII do art. 129 da Lei Orgânica Municipal; e, dos incisos XVI e XVII do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

§ 2º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive em solidariedade quanto à devolução dos valores pagos aos contratados, desde que apurada a concorrência destes.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será fixada, em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º. O pessoal contratado por prazo determinado fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 9º. O pessoal contratado por prazo determinado não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa e o contraditório.

Art. 11. Aplicam-se ao pessoal contratado por prazo determinado os seguintes direitos:

- I – férias remuneradas de 30 dias, com acréscimo de 1/3 na remuneração, para contratos prorrogados, dos quais resulte vínculo superior a 12 meses consecutivos;
- II – licença para tratamento da própria saúde, decorrente ou não de acidente de trabalho, por até 15 dias dentro do intervalo de 60 dias;
- III – auxílio doença, decorrente ou não de acidente de trabalho;

**MUNICÍPIO DE
CORUMBATAÍ DO SUL**

ESTADO DO PARANÁ

IV – licença-maternidade/adoção por 180 dias;

V – licença-paternidade de 5 dias;

VI – afastamento em decorrência de casamento, por 5 dias consecutivos, e em decorrência de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por 5 dias consecutivos;

VII – décimo-terceiro salário, proporcional ao número de meses trabalhados no ano civil, considerando-se como mês completo o período superior a 15 dias de trabalho;

§ 1º A remuneração decorrente dos direitos previstos nos incisos I, II, V, VI e VII deste artigo, caberá diretamente pela Administração Municipal.

§ 2º Os afastamentos previstos nos incisos III e IV deste artigo, obedecerão as normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Não se aplicam aos contratados na forma desta Lei, nem mesmo por analogia, as normas específicas que regem os direitos dos ocupantes de cargos efetivos e empregos públicos da Administração Municipal.

Art. 12. Aplica-se ao pessoal contratado por prazo determinado o disposto nos artigos 121 ao artigo 136 da Lei Municipal 70/1993, de 29 de outubro de 1993

§ 1º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária apurada mediante sindicância ou inquérito administrativo pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com rito e prazo de conclusão previsto nos termos da Lei Municipal 70/1993 e, assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 2º. O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, aplicando-se aos contratados na forma da presente Lei o contido do Capítulo III da Lei 70/1993.

§ 3º. Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se ainda às seguintes penalidades:

- I - advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência.
- II - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência.
- III - rescisão da contratação, nos termos desta lei, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 142 da Lei Municipal nº. 1.233/2006. IV - É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 2 (dois) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

Art. 13. O contrato firmado por prazo determinado extinguir-se-á, sem direito a indenizações, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial o décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional:



MUNICÍPIO DE
CORUMBATAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por iniciativa do contratante;
- IV - em caso de ocorrer o contido no art. 9º, inciso I e II;

§ 1º. A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, será comunicada de imediato ao contratado para encerramento do contrato e pagamento das verbas inerentes.

§ 3º. No caso do inciso IV, o contrato será extinto imediatamente, cuja obrigação de informar a entidade contratante cabe ao contratado.

Art. 14. As contratações para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 129 da Lei Orgânica Municipal, efetivadas anteriormente à publicação desta lei, terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a este regime especial, sem redução da remuneração.

Parágrafo único. Ficam mantidas e ratificadas as contratações previstas no inciso IX do art. 129 da Lei Orgânica Municipal, efetivamente e autorizadas, que ainda se encontram em vigência, até o término do prazo estipulado.

Art. 15. Efetivada a contratação autorizada por esta lei, o órgão responsável encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro nos termos do inciso III do art. 75 da Constituição Estadual.

Art. 16. A contratação nos termos desta lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 25 de janeiro de 2022.

ALEXANDRE DONATO
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
AUTORIZA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIO

LEI Nº 963/2022
DE: 25/01/2022

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **ALEXANDRE DONATO**, Prefeito do Município de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que me são conferidas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As contratações referidas pelo caput deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de Regime Especial.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. atender à situação de calamidade pública;
- II. assistência a emergências em saúde pública;
- III. promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;
- IV. atender ao suprimento de profissionais na área da saúde, educação, assistência social, informática, infraestrutura e serviços públicos;
- V. atender situações que tiverem necessidade originária em convênio, acordo ou ajuste, entre o Município e os demais níveis de Poder;
- VI. atender necessidade de pessoal nos casos de greve em serviços essenciais;
- VII. realizar serviços emergenciais de conservação em rodovias municipais;
- VIII. atender demais situações de urgência ou emergência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º. A contratação de pessoal de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de servidor efetivo em razão de:

- I** - vacância de cargo;
- II** - insuficiência de servidores nomeados nos cargos existentes no Quadro de Servidores Efetivos;
- III** - afastamento ou licença;
- IV** - inexistência do cargo no Quadro de Servidores Efetivos; ou
- V** - nomeação para ocupar cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º. A contratação decorrente de vacância, insuficiência ou inexistência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à reestruturação e criação de cargos ou mesmo pela sua ampliação e a consequente realização do respectivo concurso público, ressalvados os casos em que inexistam candidatos habilitados por concurso público em vigência para os respectivos cargos.

§ 3º. A reestruturação e criação de cargos ou mesmo pela sua ampliação e a consequente realização do respectivo concurso público ficará a cargo do Poder Executivo, após o devido planejamento e adequação orçamentária.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla

divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º. O processo seletivo simplificado consistirá, preferencialmente, em prova de títulos referentes à escolaridade, tempo de serviço e aperfeiçoamento profissional, levando-se em consideração as especificações de cada cargo ofertado, a serem definidas no Edital de convocação.

§ 2º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 3º. O processo seletivo simplificado deverá atender, ao menos, aos seguintes pressupostos mínimos de validade:

I - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no Edital de convocação;

II - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social.

III - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de até 12 (doze) meses.

Art. 5º. As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância da Lei Orgânica do Município bem como dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O caput do presente artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, considerando-se apenas como gastos de pessoal o valor excedente ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios ajustes e termos de cooperação.

§ 2º. As contratações deverão ser solicitadas pelos Secretários Municipais, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

I - justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação nos termos do inciso IX do art. 129 da Lei Orgânica Municipal;

II - caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei;

III - peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal ou número de horas/aulas, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida;

IV - a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações;

V - pronunciamentos das Secretarias Municipais de Administração e da Fazenda, contendo:

a) a Secretaria Municipal de Administração emitirá informações técnicas sobre a função a ser desenvolvida, salário e/ou contraprestação, bem como sobre a necessidade da contratação dentro do previsto na presente Lei;

b) a Secretaria Municipal da Fazenda emitirá informação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como sobre o orçamento e programação, a disponibilidade financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições constitucionais.

§ 3º. Os órgãos ou entidades contratantes deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Administração relatório pormenorizado das contratações efetivadas para controle da aplicação do disposto nesta lei e da força de trabalho.

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação para as funções de professor nas Instituições Municipais de Ensino e do Quadro Próprio do Magistério, respeitadas as disposições dos incisos XVI e XVII do art. 129 da Lei Orgânica Municipal; e, dos incisos XVI e XVII do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

§ 2º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive em solidariedade quanto à devolução dos valores pagos aos contratados, desde que apurada a concorrência destes.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será fixada, em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º. O pessoal contratado por prazo determinando fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 9º. O pessoal contratado por prazo determinado não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa e o contraditório.

Art. 11. Aplicam-se ao pessoal contratado por prazo determinado os seguintes direitos:

- I - férias remuneradas de 30 dias, com acréscimo de 1/3 na remuneração, para contratos prorrogados, dos quais resulte vínculo superior a 12 meses consecutivos;
- II - licença para tratamento da própria saúde, decorrente ou não de acidente de trabalho, por até 15 dias dentro do intervalo de 60 dias;
- III - auxílio doença, decorrente ou não de acidente de trabalho;
- IV - licença-maternidade/adoção por 180 dias;
- V - licença-paternidade de 5 dias;
- VI - afastamento em decorrência de casamento, por 5 dias consecutivos, e em decorrência de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por 5 dias consecutivos;
- VII - décimo-terceiro salário, proporcional ao número de meses trabalhados no ano civil, considerando-se como mês completo o período superior a 15 dias de trabalho;

§ 1º A remuneração decorrente dos direitos previstos nos incisos I, II, V, VI e VII deste artigo, caberá diretamente pela Administração Municipal.

§ 2º Os afastamentos previstos nos incisos III e IV deste artigo, obedecerão as normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Não se aplicam aos contratados na forma desta Lei, nem mesmo por analogia, as normas específicas que regem os direitos dos ocupantes de cargos efetivos e empregos públicos da Administração Municipal.

Art. 12. Aplica-se ao pessoal contratado por prazo determinado o disposto nos artigos 121 ao artigo 136 da Lei Municipal 70/1993, de 29 de outubro de 1993

§ 1º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária apurada mediante sindicância ou inquérito administrativo pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com rito e prazo de conclusão previsto nos termos da Lei Municipal 70/1993 e, assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 2º. O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, aplicando-se aos contratados na forma da presente Lei o contido do Capítulo III da Lei 70/1993.

§ 3º. Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se ainda às seguintes penalidades:

I - advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência.

II - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência.

III - rescisão da contratação, nos termos desta lei, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 142 da Lei Municipal nº. 1.233/2006. IV - É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 2 (dois) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

Art. 13. O contrato firmado por prazo determinado extinguir-se-á, sem direito a indenizações, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial o décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional:

I - pelo término do prazo contratual; II - por iniciativa do contratado;

III - por iniciativa do contratante;

IV - em caso de ocorrer o contido no art. 9º, inciso I e II;

§ 1º. A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, será comunicada de imediato ao contratado para encerramento do contrato e pagamento das verbas inerentes.

§ 3º. No caso do inciso IV, o contrato será extinto imediatamente, cuja obrigação de informar a entidade contratante cabe ao contratado.

Art. 14. As contratações para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 129 da Lei Orgânica Municipal, efetivadas anteriormente à publicação desta lei, terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a este regime especial, sem redução da remuneração.

Parágrafo único. Ficam mantidas e ratificadas as contratações previstas no inciso IX do art. 129 da Lei Orgânica Municipal, efetivamente e autorizadas, que ainda se encontram em vigência, até o término do prazo estipulado.

Art. 15. Efetivada a contratação autorizada por esta lei, o órgão responsável encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro nos termos do inciso III do art. 75 da Constituição Estadual.

Art. 16. A contratação nos termos desta lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 25 de janeiro de 2022.

ALEXANDRE DONATO

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por:
Irenilson Pereira de Oliveira
Código Identificador:27321863

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 28/01/2022. Edição 2443
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>